



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005883-18.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ROSEMEIRE ALZIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JAINE ELAMAR DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIA HELENA BONFIM DA DILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL QUEIROZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DIVINO CARLOS DA SILVA, NA PESSOA DA INVENTARIANTE MARIA APARECIDA DA SILVA (ESPÓLIO) e MARIA APARECIDA DA SILVA (ESPÓLIO), são apelados ALDIVINO BATISTA DIAS e CEZAR DONIZETE DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005883-18.2021.8.26.0084

APELANTES: ROSEMEIRE ALZIRA DA SILVA E OUTROS

APELADOS: ALDIVINO BATISTA DIAS E OUTRO

COMARCA: CAMPINAS - 5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

VOTO Nº 27.244

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação de cobrança. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Notícia de desinteresse no prosseguimento do recurso. Desistência. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 339/342, que julgou procedentes os pedidos e condenou os réus, proporcionalmente, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC.

Inconformados, apelam os réus a fls. 346/3610, pleiteando “o acolhimento da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, decretando-se o retorno dos autos à Instância original para finalização da instrução processual. Caso não seja acolhida a preliminar, requer seja dado provimento ao Recurso no mérito, com a consequente reforma da r. sentença do Juízo de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação, por ser medida de Direito imposta ao caso”. Requer, por fim, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, subindo os autos a esta C. Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a petição de fls. 396 noticiando o desinteresse no prosseguimento da ação, homologo a desistência recursal.

Diante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora